



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC.

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0119/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0071/2024**

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória - PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com, Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0119/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0071/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 30/08/2024, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer com base no item 17.1. do Edital.

II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objetivo a Registro de Preços visando a Contratação futura e parcelada de empresa especializada para Prestação de Serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Copeiras, Merendeiras e Zeladores para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê-SC, conforme especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Edital, Termo de Referência e demais anexos.



Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

a) EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA E PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN);

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, sendo que o edital determina que, para fins de habilitação econômico-financeira, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

5.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.2. Prova de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA);

5.4.3. Prova de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN);

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Distribuidor da sede do proponente;

⊗ Cadastro da empresa no CRN - Conselho Regional de Nutrição;

⊗ Cadastro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração;

Ocorre que tais exigências frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a legislação pátria, **o que deve ser corrigido.**

A previsão legal para a exigência abrange tanto a experiência empresarial



quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O Edital exigiu que os licitantes apresentassem Prova de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Nutrição (CRN), sendo inviável para uma empresa manter um profissional registrado somente com a finalidade de participar de processos licitatórios, sendo que o artigo 9º da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **VEDA ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade. Para melhor elucidar, veja-se:

Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames é vedada pelo TCU, deste modo:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.



Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) (*Grifou-se*)

Entretanto, existem outras exigências que servem para garantir a qualidade dos serviços fornecidos, conforme previsto nas legislações abaixo:

Lei 4.769/1965 – Que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Lei 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É possível notar que os artigos acima expostos são vagos, não definindo a obrigatoriedade para as empresas de prestação de serviços contínuos possuir a Prova de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Nutrição (CRN), ocasião em que se estas exigências forem mantidas no certame, **serão restritivas ao caráter competitivo, ferindo o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.**

Em relação ao narrado, seguem as jurisprudências:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE.



DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. **As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário** hoje prevacente. (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018) (*Grifou-se*)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM PARA TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. O pregoeiro, ao assinar o ato convocatório do pregão, é responsável pelas regras nele estabelecidas. 2. A aglutinação de objetos em um único certame, quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, é possível e não configura restrição à participação no certame. 3. **As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário** hoje prevacente. 4. **A Administração não pode limitar a**



participação no certame mediante exigência de aptidão de desempenho com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, pois, segundo norma inserta na Lei nº 8.666, de 1993, a comprovação de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. 5. Julgam-se os fatos denunciados parcialmente procedentes e comina-se multa individual aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 969651, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 12/07/2018) (*Grifou-se*)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRA-RJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. APELAÇÃO D ESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a terceirização de mão de obra exige amplo conhecimento de administração e seleção de pessoal, sendo atividade privativa do administrador, estando as empresas de treinamentos, não registradas no Conselho, à margem da lei e impedidas de participar de licitações, devendo a Apelada ser registrada no Conselho. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Apelada que sua atividade-fim é: "A) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; B) Serviços combinados de escritório e apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; C) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", **que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no**



Conselho e ilegal a multa aplicada. 4 . Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01039254720174025101 RJ 0103925- 47.2017.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 23/01/2019, VICE-PRESIDÊNCIA) (*Grifou-se*)

Deste modo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

E neste sentido, a jurisprudência do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN é ilícito por ser decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior, bem como, sustenta sobre a inconveniência da imposição do imperativo de inscrição perante o Conselho Regional de Administração e o Conselho Regional de Nutrição em processos licitatórios destinados à celebração de contratos de serviços que abarcam a terceirização, dado que **a atividade precípua dessas entidades não guarda vínculo direto com as práticas administrativas.**

Para melhor elucidar, seguem alguns Acórdãos do TCU sobre o tema em comento:

Acórdão 1841/2011 – Plenário, as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, observou que nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no



Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

(...) 2 “Isto posto, conclui-se que deve agir a r. comissão de licitação conforme entendimento do TCU e retirar do edital cláusulas de exigência de registro de atestados de capacidade técnica no órgão competente/CRN de qualquer região, pois, a permanência de tal item fere a competitividade do ato.”(...)

Ademais, acerca do exercício da profissão de Técnico de Administração, segue a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” (...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.” (Grifou-se)

Assim, resta obrigada a ser registrada e possuir profissional registrado no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, todavia, **não deve ser exigido a comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA**, e ainda toda empresa



que atua na área de alimentação e nutrição, deve estar inscrita no Conselho Regional de Nutricionista (CRN), contudo, uma vez que a atividade da impugante é a prestação de serviços de mão-de-obra, não estando inserida nas atividades típicas de administração, alimentação ou nutrição.

Desta forma, visando a garantia dos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, impugna-se no Termo de Referência do Edital os itens 5.4.2., 5.4.3. e anexo I, a fim de que seja excluído, para se moldar aos dispositivos legais, eis que as exigências que restringem a competitividade do certame não podem prevalecer.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
 - b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- a) A alteração do Edital nos itens 5.4.2., 5.4.3. e anexo I, a fim de que seja excluída a **EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) E PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN)**, por serem flagrantemente ilegais;
 - b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 26/08/2024.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA